



PROCESSO Nº: 0000292-32.2015.8.18.0050

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO-DECCOTERC

Réu: LOURIVAL BEZERRA FREITAS, CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA, LYSMARA DE AMORIM CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal desencadeada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LOURIVAL BEZERRA FREITAS, CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA e LYSMARA DE AMORIM CASTRO devidamente qualificados nos autos, e a quem se imputa a prática de condutas subsumíveis aos tipos de injusto dos arts. 288 (Associação Criminosa) e 316 (Concussão) do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 90 da Lei de Licitações, em relação aos dois primeiros, e dos art. 288 (Associação Criminosa) do Código Penal brasileiro e art. 90 da Lei de Licitações, em relação ao terceiro e por fim nas penas dos art. 342 do CP, em relação a última acusada.

Narra o Parquet, em sua peça exordial, que os denunciados, aproveitando-se do exercício de função pública, associaram-se para o fim de cometer crimes nesta cidade de Esperantina - PI. Para isto teriam fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, por fim, razão de função pública vantagem indevida, no caso, dinheiro.

Relata um esquema de fraudes à licitação e cobrança de propinas foi desencadeado na Prefeitura Municipal de Esperantina, tendo a sua frente o Ex-Prefeito Municipal, o Senhor LOURIVAL BEZERRA FREITAS; o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Esperantina, o senhor CRISTOVÃO DO NASCIMENTO e o ex-secretário de Saúde de Esperantina, o senhor FRANCISCO DOS CHAGAS MAGALHÃES LIMA.

Afirma que as investigações tiveram início com a *notitia criminis* formulada pela testemunha EDMILSON PORTELA PIRES, comerciante estabelecido esta cidade de Esperantina, que participou do procedimento licitatório Nº 012/2013 (cópia nos autos). Esse procedimento foi aberto para a aquisição de gêneros alimentícios pela prefeitura de Esperantina.

Assevera que a testemunha EDMILSON PORTELA PIRES relatou que a partir desse momento, quando houve a homologação da licitação e a consequente celebração do contrato, o então Prefeito Municipal LOURIVAL BEZERRA FREITAS passou a exigir o pagamento de uma porcentagem sobre os valores que seriam faturados para a empresa JOSÉ MESQUITA DE RESENDE (AÇOUGUE SÃO JOSÉ CNPJ 17.157.555/000144) como condição para o cumprimento o contrato licitado.

Relata que em um primeiro momento, que englobou as 03 primeiras parcelas do contrato, foram exigidos 20% do valor faturado, mas a testemunha EDMILSON PORTELA PIRES alegou impossibilidade financeira e acertou com o ex-prefeito que somente pagaria a propina exigida a partir das próximas parcelas, conseguindo ainda baixar o percentual de 20% para 15 % do valor a ser faturado para a prefeitura.

Aduz que o denunciado LOURIVAL BEZERRA FREITAS ainda exigiu para a testemunha EDMILSON PORTELA PIRES que somente receberia os valores quando estivessem em um patamar mais elevado, o que ocorreu em maio de 2013, quando EDMILSON PORTELA PIRES pagou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ora denunciado na sede da própria Prefeitura. E este pagamento não foi filmado.

Informa que, sentindo-se lesado com a conduta criminosa realizada pelo denunciado LOURIVAL BEZERRA FREITAS, a testemunha EDMILSON PORTELA PIRES decidiu gravar o pagamento dos demais valores exigidos. Dirigiu-se então até a sede da Prefeitura Municipal de Esperantina, em 06 de novembro de 2013, e efetuou o pagamento de mais R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) ao ex-prefeito como acertado. E esta gravação foi periciada pelo INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PIAUÍ (ICRIM).

Foi ainda informado pela testemunha EDMILSON PORTELA PIRES, em seu depoimento na fase policial, que houve o pagamento de mais R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a LOURIVAL BEZERRA FREITAS ocorrido na residência do próprio denunciado durante um churrasco.

Assevera que estas gravações realizadas pela testemunha EDMILSON PORTELA PIRES comprovam a prática dos delitos praticados pelos ora denunciados, tendo a perícia técnica realizado a transcrição integral do conteúdo das mídias no Laudo Pericial Criminal nº FF 10/2014 (fls. 609-646).

Notícia que estas mídias comprovam ainda o amplo conhecimento e participação dos demais denunciados CRISTOVÃO DO NASCIMENTO, então presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Esperantina, e FRANCISCO AS CHAGAS MAGALHÃES LIMA que foi Secretário Municipal de Saúde de Esperantina no período de 02.08.2013 a 31.12.2013.

Diz que o denunciado CRISTOVÃO DO NASCIMENTO é citado nos diálogos do Laudo Pericial de Exame em Material Audiovisual - LAUDO Nº FF 10/2014, como responsável pelas licitações e possuindo envolvimento direto nestas condutas.

Afirma que o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES também é mencionado nos diálogos periciados, mais precisamente, pela denunciada LYSMARA DE AMORIM CASTRO que declara que o denunciado FRANCISCO é quem orientava o então prefeito municipal LOURIVAL BEZERRA FREITAS para direcionar licitações (fls. 633).

Por fim, sustenta que a denunciada LYSMARA DE AMORIM CASTRO tinha todo o conhecimento da conduta criminosa praticada pelos outros 03 (três) denunciados, mas preferiu negar tais fatos perante a autoridade policial.

O despacho fls. 692, este juízo decidiu por receber a denúncia, em todos os seus termos, determinando ainda a citação dos réus para oferecerem resposta dentro do prazo legal.

Citados, os acusados ofereceram Resposta à Acusação (fls. 695/698, 730/731, 743/756 e 758/778).

Instruído o feito em audiência, passou-se a colheita dos depoimentos testemunhais e interrogatório dos acusados, na oportunidade o feito foi convertido em diligências conforme Termos de Assentada às fls. 1401/1405 e 1430/1432 e mídias audiovisuais de fl. 1406 e 1437.

Em seguida, às fls. 1441 o MP requereu diligência. O despacho de fls. 1443 determinou o cumprimento das diligências requeridas e ainda determinou que fosse oficiado o juízo deprecante acerca da carta precatória para oitiva da testemunha Maira Castelo Branco Leite e após retorno da mesma que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para apresentação de Alegações Finais.

Passo seguinte, a mencionada carta Precatória foi devidamente cumprida, consoante os termos de fls. 1494/1496 e mídia audiovisual de fl. 1498.

Em sede de alegações finais escritas, o MP pugna pela responsabilização penal e consequente CONDENAÇÃO dos acusados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO, nas penas dos artigos 316 do Código Penal Brasileiro c/c art. 90 da Lei 8.666/96. Por outro lado, pugna pela ABSOLVIÇÃO da acusada LYSMARA DE AMORIM CASTRO, com fulcro no art. 386, III do Código Processual Penal e do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA, com fulcro no art. 386, IV do Código Processual Penal.

A defesa da acusada Lysmara de Amorim Castro, no mesmo sentido requerer seja reconhecida a sua absolvição, nos termos do art. 386, III do CPP.

De igual modo, a defesa do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, IV do CPP.

Por fim, a defesa dos acusados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO requer que sejam absolvidos, nos termos do artigo 386, II e VII do Código de Processo Penal, por não ter sido provada a autoria ou participação dos mesmos no referido comportamento proibido, pela suposta falsidade dos depoimentos prestados em juízo.

É o relatório do caso sob exame. Passo a decidir.

De início, vê-se que o processo está em perfeita regularidade, encontrando-se isento de vício ou nulidade, sem quaisquer falhas a sanar, tendo sido observado, durante a sua tramitação, todos os princípios legais e constitucionais pertinentes, não estando, ademais, a persecução penal atingida pela prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

A). Do crime de fraude em procedimento licitatório previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 em relação aos denunciados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES

O Parquet imputa aos acusados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES a conduta de haverem fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, por fim, razão de função pública vantagem indevida, no caso, dinheiro.

Relata um esquema de fraudes à licitação e cobrança de propinas foi desencadeado na Prefeitura Municipal de Esperantina, tendo a sua frente o Ex-Prefeito Municipal, o Senhor LOURIVAL BEZERRA FREITAS; o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Esperantina, o senhor CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e o ex-secretário de Saúde de Esperantina, o senhor FRANCISCO DOS CHAGAS MAGALHÃES LIMA.

Afirma que as investigações tiveram início com a *notitia criminis* formulada pela testemunha EDMILSON PORTELA PIRES, comerciante estabelecido esta cidade de Esperantina, que participou do procedimento licitatório Nº 012/ 2013 (cópia nos autos). Esse procedimento foi aberto para a aquisição de

gêneros alimentícios pela prefeitura de Esperantina. Diante de tais fatos, necessário se faria o enquadramento da conduta noticiada na previsão normativa do art. 90, da Lei de Licitações.

Em princípio, tipifica o referido diploma legal que:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Pois bem, no crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pune-se a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo. Cuida-se de delito formal, não exigindo para a sua consumação/configuração a efetiva ocorrência do resultado, qual seja, o prejuízo ao erário.

A propósito, leciona GUILHERME NUCCI que "frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). (...). O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (...)" (Leis Penais e Processuais Penais – Vol. 1, pg. 528, Ed. Forense, 2014 – grifei).

Imperioso destacar que a responsabilidade não é unicamente da comissão de licitação. Compete ao gestor público zelar pela licitude dos princípios administrativos para a boa aplicação de recursos federais repassados ao município. A homologação do resultado da licitação e a adjudicação do objeto não encerram meras formalidades. Exige-se do responsável a verificação da regularidade de todo o processo licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o seguinte entendimento:

"PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITO DE QUADRILHA. CP, ART. 288. NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. **Trata-se o delito do art. 90, da Lei 8.666/93, de crime formal, que não exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco se demanda a obtenção de vantagem ao agente. Basta para a sua caracterização, "que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem."** Precedente do STJ. (...) (ACR 00032400720114013311, JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2017 PAGINA:)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) **4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por**

ocasião da fixação da pena-base. (...) (HC 201603381855, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/06/2017 .DTPB:.)

No exame do elemento subjetivo do tipo em comento, capitulado no art. 90, da Lei 8.666/93, observa-se ser necessário o dolo específico, uma finalidade particular, que ultrapassa os limites do fato material, representado na vontade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, destinando-se para si ou para outrem, inexistindo a forma culposa.

Portanto, o delito imputado aos acusados, de natureza dolosa, é integrado por elementos objetivos e subjetivos, que devem se fazer concomitantes para que se caracterize a ilicitude da conduta.

Na análise das provas dos autos não evidencia o dolo específico. O caderno probatório, *data venia*, deixa ao largo o dolo específico dos réus e não comprova a existência de resultado jurídico desvalioso para a seara penal.

Ao se debruçar sobre o caso sub examine, imperioso se faz constatar que a prova oral e documental produzida nos presentes em nada corrobora a acusação imputada aos denunciados, sendo, dessa forma, inócua para respaldar a veracidade dos fatos articulados na peça proemial.

Considerando que o objeto jurídico desse crime visa à preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório e para sua configuração basta a prova de que o agente tenha frustrado ou fraudado o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem.

Ora, o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 requer ajuste, combinação ou outro qualquer expediente. A denúncia, em verdade, não fala de conluio ou ajuste, bem como não traz qualquer elemento probatório que indique tal combinação. Nos documentos juntados aos autos em nenhum momento existe a citação de uma conversa prévia dos empresários com a Comissão de Licitação ou com o prefeito, não menciona reunião, uma ligação, ou mesmo um contato entre os proprietários das empresas e os réus.

Pelo contrário, em análise das cópias dos procedimentos licitatório anexados aos autos, observo que todos obedeceram aos requisitos legais, sobretudo a publicidade do certame, pelo fato de haverem sido publicados no diário oficial do município e em jornal de grande circulação (fls. 151/152, 317/318, 513/514, 811, 919/920 e 1242/1245), conferindo a oportunidade para que outras empresas, inclusive de outros municípios, tivessem a chance de participar e, quem sabe, oferecer propostas mais vantajosas para a Edilidade, observando-se, desse modo, os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

Outrossim, a testemunha Luiz Alencar de Oliveira, proprietário da empresa Luiz Alencar de Oliveira- ME, quando indagado pela defesa do acusado Lourival Bezerra Freitas se alguma vez foi cooptado por alguém do setor público municipal para pagar valor de propina e se o prefeito Lourival disse que para receber o dinheiro o depoente teria que deixar um percentual em dinheiro, respondeu negativamente.

Além disso, a denúncia não descreve o vínculo entre a conduta, os acusados e o ilícito. Não refere o *modus operandi* da suposta fraude, isto é, de que forma ela teria sido perpetrada pelos acusados, se mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente.

De igual modo, não restou demonstrado nos autos de forma detalhada como teria sido a participação dos réus CRISTOVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA na suposta fraude dos procedimentos licitatórios ou que pelo menos eles teriam conhecimento ou receberam alguma vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Vale registrar que as gravações objeto do laudo pericial criminal de fls. 629/665, por si só, não tem condão de caracterizar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista não está satisfatoriamente corroborado com a prova judiciária. Todavia, poderiam, em tese, caracterizar elementos de provas de crimes contra administração pública, sobretudo, o crime de concussão, previsto no art. 316 do CP. Esse fato será pormenorizadamente analisado a seguir.

Ademais, conforme acima explanado, não foi produzida na audiência de instrução, qualquer prova concreta de que os acusados tinham a intenção de perceber alguma vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pelas empresas de JOSÉ MESQUITA DE RESENDE ME e LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA – ME, ou qualquer outra empresa participante dos processos licitatório na gestão de Lourival Bezerra Freitas.

Nesse sentido, destaco que a testemunha de acusação EDMILSON PORTELA PIRES, que seria um interlocutor na gravação dos vídeos constantes nos autos e responsável pela *notitia criminis* que deu início às investigações, declarou em juízo que “[...] que todos os produtos exigidos pelas secretarias foram entregues integralmente; que participou de várias licitações; que algumas ganhou e outras não; que não recorda se houve alguma ilicitude no procedimento licitatório; que pelo que recorda foi tudo dentro da lei; [...]”.

A testemunha de defesa Maira Castelo Branco Leite, que na época dos fatos emitiu parecer jurídico pela viabilidade jurídica dos procedimentos licitatórios (fls. 329/330, 592/5941239/1240: (mídia audiovisual de fl. 1498) afirmou o seguinte: “...relatou a partir dos 05min11seg: “...durante a sessão ela ocorreu normalmente...isso aí (fraudes) me parece se ocorreu foi num momento posterior...”

Deste modo, encontram-se ausentes qualquer comprovação da ocorrência do dolo específico inerente ao tipo penal, assim como também não há evidências de ter havido qualquer dano ao Erário Público Municipal advindo da licitação.

A acusação em tela, ressalte-se, não é reforçada por outros elementos constantes no material probante inserto no caderno processual, sendo impossível de, por si só, fundamentar decreto condenatório em desfavor dos denunciados, por ser por demais temerário para tal fim.

Em hipóteses semelhantes à retratada nesta contenda, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram que, diante da ausência de dolo específico, impossível se faz a condenação dos réus por fraude em procedimento licitatório, como se depreende dos precedentes a seguir colacionados:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. DENÚNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ACUSADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a apuração de supostos crimes relacionados à Concorrência 006/2003, promovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para a aquisição completa para ambiente de trabalho, compreendendo confecção, fornecimento e serviços de mão-de-obra especializada para instalação de móveis, cabeamento de dados, voz, elétrica e demais especificações no anexo do edital, para o Foro Trabalhista de 1ª Instância de São Paulo. 2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal. 3. É que "cabe realçar, ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o

exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição." (APn 375/AP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 24.04.06). Precedentes da Corte Especial: APn 281/PR, DJU 23.05.05 e APn 261/PB, DJU 02.03.05. 4. Os delitos plurissubjetivos, que veiculam crime de autoria coletiva, reclamam descrição individualizada da participação de cada um dos acusados no delito, para que possam eles exercitar sua defesa, sob pena de rejeição da peça inicial. Precedentes do STF: Inq 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 28.08.07; HC 83.947/AM, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07.08.07; HC-extensão 87.768/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 17.04.07; e HC 81.295/SP, 1ª Turma, ELLEN GRACIE, DJU 06.11.01. 5. Denúncia rejeitada." (grifos acrescidos).

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO-FURTO (art. 312, § 1º, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO-APROPRIAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DL 201/67. AUSÊNCIA DE PROVAS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Os fatos narrados na denúncia se amoldam ao peculato-apropriação e ao crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em conta que os acusados, em função dos cargos que ocupavam, detinham a posse do numerário objeto do convênio. Não havendo prova cabal de que os réus tenham efetivado uma aquisição fictícia dos sacos de lixo e que, portanto, tenham se apropriado dos valores sem ter sido havido a compra, a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP, é medida que se impõe. **Para a perfectibilização do tipo previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é necessária a comprovação do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório, e o dolo específico, que se configura na obtenção do proveito econômico. Ausente a prova de obtenção de vantagem pecuniária em desfavor do município ou de que os réus tenham enriquecido ilicitamente as custas do erário, não se tipifica o crime de fraude à licitação**" (TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 37292 SC 2003.04.01.037292-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009) (grifos acrescidos).

Ante os argumentos acima expendidos, a única conclusão possível é pela improcedência da pretensão punitiva estatal, dada a insuficiência de provas que permitam aferir com grau de certeza se os acusados provocaram a fraude ou a frustração do caráter competitivo da licitação, por meio de acerto, combinação ou outra via, com a finalidade de obter vantagem decorrente do resultado do procedimento.

Ao tecer comentário sobre o inciso VI, do art. 386, do Código de Processo Penal, o ilustre professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 627) arremata que "*Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, podendo indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.*"

Portanto, deve-se prestigiar o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se os denunciados da prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

B) Do crime de concussão previsto no art. 316 do CP em relação aos denunciados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES

Imputa-se aos acusados **LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES** prática do crime de peculato, previsto no art. 316 do CPB:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Convém destacar que comete o delito de concussão o agente que "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida", nos termos do art. 316, caput, do CP.

A tipicidade do delito em questão tem como elementar a exigência de vantagem indevida, conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt:

A vantagem, como se constata, deve ser indevida. Vantagem 'indevida' é aquela que é ilícita, ilegal, injusta, contra lege, enfim, que não é ampara pelo ordenamento jurídico. Normalmente, a ilegalidade da vantagem é determinada por norma extrapenal. Ademais, a vantagem pode ser presente ou futura. O crime de concussão é formal ou seja, sua consumação não depende da ocorrência do resultado naturalístico, verificando-se com a simples exigência da vantagem indevida. (Código penal comentado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1174).

Referido crime só pode ser cometido por funcionário público e, nos termos do art. 327, caput, do Código Penal, considera-se como tal, "para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública". O § 1º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se equipara "a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública".

Sobre o assunto, Damásio E. de Jesus assevera:

A espécie visa proteger o normal desenvolvimento dos encargos funcionais, por parte da Administração Pública e na conservação e tutela do decoro desta. De forma secundária, protege-se também o patrimônio do particular contra a forma especial de extorsão cometida pelo funcionário, que se vale, para a prática do delito, da função que desempenha, empregando-a como meio de coação para a obtenção de seus fins. Nesse sentido: RT, 555:327 e 472:309. (Código penal anotado. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. págs. 973-974).

Pois bem, a despeito das gravações objeto do laudo pericial criminal de fls. 629/665 e das fundamentações do *Parquet* para oferecimento da denúncia, durante a instrução criminal, não restou comprovada a materialidade do fato típico imputado aos acusados, não se tendo provas suficientes para fundamentar eventual condenação, não havendo, nos autos, provas capazes de tornar incontestes a denúncia. Os depoimentos coligidos são eivados de contradições, subsistindo dúvidas razoáveis quanto à existência do crime do art. 316 do Código Penal. Mostrando-se insuficientes as provas coligidas.

Nesse sentido, destaco as declarações da testemunha Edmilson Portela Pires: *"[...] que foi feita uma licitação; que participou da licitação e mais duas empresas; que o objeto era merenda escolar; que a empresa de José Mesquita ganhou a de perecíveis; a empresa de Luis ganhou a outra parte; **que a partir do momento da promulgação, quando a empresa de José Mesquita passou a entregar os produtos, quando foi extraído as notas fiscais, ele (prefeito) passou a cobrar 30% do valor das notas para ele; que mediante disso o José Mesquita chamou o depoente e lhe passou uma procuração; que José Mesquita disse que não tinha acordado nada disso com ele (prefeito), de pagar 30% do valor das notas; que José Mesquita lhe pediu para que o depoente tomasse de conta, pois eram amigos; que José Mesquita lhe pediu para conversar com o Lourival para acabar com aquilo; que falou com Lourival e ele disse que não podia tirar aquele valor porque tinha gostada muito dinheiro na campanha e tinha que tirar esse dinheiro nesses produtos das notas fiscais; que foi aí que aconteceu todo o fato; que pediu insistentemente para não***

*fazer aquilo, pois não era daquela forma; que tinha passado duas vezes anteriores e os prefeitos não tinham lhe cobrado dessa forma; que ele disse que não tinha como evitar; que ainda baixou para 20%; que não tinha como se pagar; que para poder pagar foi preciso gravar e filmar; que não houve empréstimo; que nunca existiu; que não tem nada comprovado que Lourival lhe emprestou dinheiro; que nunca precisou pegar dinheiro emprestado; que não existe a nota promissória; que a assinatura não é sua, mas é parecida; que é uma falsificação; que perdeu a licitação; que não lembra o dia; que foi feita a licitação e a outra empresa ganhou; que perdeu por falta de documentação; **que o vídeo foi feito antes da licitação; que mostrou os vídeos para duas pessoas, primeiro para o Marcos Queiroz e depois para o Dr Raimundo; que depois do Dr Raimundo foi que levaram para o MP; que escolheu o Marcos Queiroz por simples amizade; que não participou do complô para tirar o prefeito e colocar vice prefeito; que houve comentários, mas da sua pessoa nunca existiu isso; que de sua parte nunca acontecer de ir a uma determinada pessoa e dizer que tinha uma semana para que o prefeito renunciasse sob pena de mostrar o vídeo; que foram dois vídeos: um na entrega de 10 mil e outro de 4mil; que nas duas oportunidades só estavam o depoente e Lourival; que na primeira oportunidade foi feita dentro da prefeitura no gabinete da Elisiane, que era secretária dele, que ela saiu e ele passou o dinheiro para o Lourival; que a outra oportunidade foi feito na casa do Lourival, onde estava tendo um churrasco;[...] que todos os produtos exigidos pelas secretarias foram entregues integralmente; que participou de várias licitações; que algumas ganhou e outras não; que não recorda se houve alguma ilicitude no procedimento licitatório; que pelo que recorda foi tudo dentro da lei; [...]** que José Mesquita era dono da empresa; que era uma microempresa; que ele lhe passou uma procuração; que não tem interesse em sua participação na empresa de José Mesquita; que ele se sentiu prejudicado com a cobrança dele Lourival e lhe convidou para resolver o problema; [...]"*

Indagado de onde era a fonte dos R\$ 10.000,00 disse: *"[...] que o dinheiro era da empresa; que o foi ele (Jose Mesquita) que deu o dinheiro; [...] que era o dinheiro que recebiam das notas fiscais; que tinham o dinheiro em casa; que quando a prefeitura depositava o dinheiro na conta, resgatava o dinheiro em mãos; que o dinheiro veio do banco que foi resgatado do pagamento; [...] que resgatou o dinheiro na hora que caiu na conta; que tinha procuração para movimentação bancária; [...] que a concorrência foi depois e as filmagens foram antes; [...] que fez os vídeos antes da concorrência que perdeu; que Dr Joe só ficou sabendo das gravações depois que foi anunciado [...]"*.

Perguntado se Jose Mesquita recebeu alguma cobrança pessoal no sentido de pagar valores em cima da nota a título de propina respondeu que sim e que foi Lourival e ainda disse que Jose Mesquita lhe procurou pela amizade, por morarem perto um do outro e porque foi ele que incentivou colocar empresa para concorrer.

A testemunha Marcos Antonio Lira Queiroz não estava presente no momento da gravação dos vídeos e muito menos presenciou a suposta exigência de propina, apenas descreveu os relatos da testemunha Edmilson Portela Pires. Asseverou a partir dos 01min30seg (mídia audiovisual de fl. 1406) *"...o que eu sei é que o Didi (testemunha Edmilson) me contou numa certa ocasião que tava sendo extorquido...que o prefeito tava pedindo uma porcentagem dum dinheiro que ele tava fornecendo à prefeitura...era 20%...eu dei a ideia pra ele gravar...comprei as câmaras...ensinei ele e ele gravou..."*

Todavia, a testemunha José Mesquita de Resende não confirma a versão sustentada pela testemunha Edmilson Portela Pires. **Ao ser perguntado se teve ou tinha empresa que concorria nas licitações na prefeitura de Esperantina, disse que é "um laranja", pois não "botou" a empresa.** Afirmou que a empresa foi o DIDI do açougue que fez. Assevera que o DIDI pegou uns documentos seus e depois mandou ele assinar uns papéis. Sustenta que não participou de nada na prefeitura e que só ganhou a quantia de R\$ 500,00 uma 05 vezes. Adiante, afirmou que o DIDI lhe mandou em um carro com destino à Teresina e lá a filha daquele estava à sua espera. Sustenta que eles foram a uma agência de Correios para assinar alguns papéis. **Perguntado que se alguma vez procurou o Sr. Edmilson para dizer que o prefeito estava lhe cobrando**

propina/ extorquindo, afirmou que não. Afirma que nunca conversou com Lourival. Disse que nem sabia da empresa. Negou que alguma vez teria dado a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o “DIDI” tentar cobrar o prefeito.

. O acusado Lourival Bezerra Freitas confirma que, de fato, é o homem que aparece nas imagens recebendo o dinheiro. Entretanto, afirma que esse dinheiro é referente ao recebimento de um empréstimo que Edmilson fez junto a ele (Lourival Bezerra Freitas). Tal fato, apesar de não ser incontroverso, restou corroborado com as declarações do corréu Cristóvão do Nascimento ao dizer: *“[...] entreguei, na primeira vez eu emprestei 10 mil reais e uma outra segunda 7 mil...ele (Edmilson) assinava só uma promissória mesmo...dos dois valores [...]”*, estando ambas as alegações em plena sintonia.

Dessa forma, não se extrai dos depoimentos acima citados, certeza absoluta que, após a realização do certame, o acusado Lourival Bezerra Freitas passou a exigir de José Mesquita Resende alguma porcentagem sobre o valor das faturas das notas fiscais como condição para o cumprimento do contrato celebrado (PP 012/2013), tendo em vista que o próprio José Mesquita, ao ser ouvido em juízo, nega esse fato, e, ainda sustenta que sequer sabia da existência da empresa em seu nome e que nunca conversou com o acusado Lourival, ou seja, este não confirma as alegações sustentadas pela testemunha Edmilson Portela Pires.

Além disso, a denúncia narra que Edmilson supostamente teria entregado dinheiro ao acusado Lourival em pelo menos 03 oportunidades, a saber, uma quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em meados do mês de maio de 2013, na sede da prefeitura; uma quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fato ocorrido na residência do próprio denunciado Lourival durante um churrasco e outra quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em meados 06 de novembro de 2013, na sede prefeitura. Entretanto, a própria testemunha Edmilson afirma que só foram duas oportunidades, sendo certo, que há não provas quanto à primeira oportunidade, e há dúvidas quanto a ocorrência das duas últimas.

Somando-se a isso, não ficou esclarecido qual foi à origem do dinheiro que foi entregue ao acusado Lourival, bem como qual seria a razão se para pagamento da suposta propina ou se seria um recebimento de um empréstimo realizado entre Edmilson e Lourival, tendo em vista que a testemunha Edmilson alega que o dinheiro era da empresa e que o foi Jose Mesquita que lhe deu o dinheiro. Enquanto que este nega esse fato. Além disso, os depoimentos dos acusados Lourival e Cristóvão corroborados com a nota promissória de fls. 733 (apesar de não ter laudo conclusivo da perícia grafotécnica), revelam indícios que as quantias de dinheiro entregues pela testemunha Edmilson ao acusado Lourival fossem realmente referentes a empréstimo contraídos entre ambos.

De mais a mais, a testemunha Edmilson inicialmente em seu depoimento afirma que não tinha nenhum interesse em ajudar José Mesquita para resolver a suposta exigência de propina por parte do acusado Lourival, chegando a dizer que Jose Mesquita lhe procurou pela amizade, por morarem perto um do outro e porque foi ele que o incentivou a colocar empresa para concorrer nas licitações. Entretanto, posteriormente, por ocasião da acareação ocorrida entre os dois, afirma categoricamente que passou a receber de José Mesquita a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) fato não confirmado por este último.

Nessa linha, é importante registrar que contra a testemunha Edmilson Portela Pires fora instaurado procedimento investigatório mediante requisição da autoridade judiciária para apurar eventual prática do crime de falso testemunho, ante as várias contradições em seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento realizada nestes autos. O inquérito policial já foi concluído e o representante do Ministério Público já ofereceu denúncia, formando-se os autos do processo de nº 0000433-80.2017.8.18.0050, no bojo da qual este juízo, por estarem presentes as condições da ação penal, recebeu a denúncia.

Assim, observa-se que, as contradições apontadas se referem a fatos relevantes, que são capazes de desfigurar a prática do crime em comento, uma vez que geram dúvidas quanto à prática do núcleo do tipo penal em comento.

Ademais, durante a instrução criminal, não restou demonstrado de forma detalhada como teria sido a participação dos réus CRISTOVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA na prática do crime do art. 316 do CP.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os acusados LOURIVAL BEZERRA FREITAS, CRISTOVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LIMA teriam praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito do art. 316 do Código Penal.

Inexistindo nos autos provas suficientes no sentido de comprovar a materialidade e a autoria da conduta atribuída aos acusados referente ao delito de concussão, aplica-se à espécie o princípio do *in dubio pro reo*.

Logo, o caminho é a absolvição, pois não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, como afirmava Heleno Fragoso, acrescentando: *"este é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos... A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Que a alta probabilidade não basta, é o que ensina Walter Stree, em sua notável monografia In dubio pro reo, 1962, 19 (Eine noch so grosse Wahrscheinlichkeit genügt nicht)"*

Em situações que tais, a jurisprudência é remansosa ao reconhecer a necessidade de se absolver os acusados:

TRF1-0276793) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ART. 316 C/C ART. 327, § 2º DO CP. CONCUSSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a configuração do delito tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 é necessária a presença de dolo específico do agente consistente na vontade livre e consciente de causar dano ao erário, com a ocorrência de efetivo prejuízo à Administração Pública, não sendo suficiente apenas o dolo genérico consistente na intenção deliberada de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. Precedentes do STJ, do STF e deste Tribunal. 2. No caso em apreço, não se vislumbra a presença do dolo específico necessário à configuração do delito do art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Ainda que evidenciado o artifício do réu de fracionar o objeto da licitação para justificar a dispensa, não há nos autos, elementos que indiquem a intenção do agente em causar dano ao erário. 3. **Constitui delito de concussão a prática ato de exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.** 4. **Para a caracterização do delito tipificado no art. 316 do CP (concussão) é necessário haver prova da exigência da vantagem indevida no momento em que ela foi realizada. Precedentes.** 5. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado Mário Souza da Rocha teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito do art. 316 do Código Penal. 6. **Inexistindo nos autos provas suficientes no sentido de comprovar a materialidade e a autoria da conduta atribuída ao acusado Mário Souza da Rocha referente ao delito de concussão, aplica-se à espécie o princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantida sua absolvição.** 7. Inexistindo dolo específico quanto ao delito tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/83, deve haver a absolvição do réu Mário Souza da Rocha, nos termos do art. 386, III, do CPP. Não configurado o crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, deve ser mantida a absolvição do réu Antônio Carvalho Monteiro Filho quanto ao delito do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. 8. Apelação do Ministério Público não provida. 9. Apelação do réu Mário Souza da Rocha provida, para julgar improcedente o pedido da acusação, absolvendo-o do crime previsto no art.

89, caput, da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (Apelação Criminal nº 0007679-76.2012.4.01.4200/RR, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Neuza Maria Alves da Silva. j. 07.03.2017, unânime, e-DJF1 15.03.2017).

TJAM-0045283) PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. **Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza da prática do delito, sobretudo em razão do laudo pericial inconclusivo. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.** 2. Apelação criminal conhecida e não provida. (Apelação nº 0365248-05.2007.8.04.0001, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Carla Maria Santos dos Reis. j. 08.10.2017).

TRF4-0677531) PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. **Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo da empreitada criminosa.** 2. **Hipótese em que os depoimentos coligidos são eivados de contradições, subsistindo dúvidas razoáveis quanto à existência do crime do art. 316 do Código Penal. Mostrando-se insuficientes as provas coligidas, impõe-se a manutenção do decreto absolutório, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Incidência do princípio do in dubio pro reo.** (Apelação Criminal nº 5001652-84.2012.4.04.7214, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Gerson Luiz Rocha. j. 18.07.2017, unânime).

Por tais razões, estou convencido de que não há nestes autos, segundo pude constatar pelo acurado exame, respaldo probatório para proferir-se uma decisão condenatória quanto ao crime do art. 316 do CP.

C) Da Associação Criminosa (ART. 288 DO CP)

Por todos os elementos de provas carreados aos autos, também não se pode concluir pela existência do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do CP.

É cediço que este crime é classificado como um crime formal, em que pessoas (no mínimo três) se reúnem de forma estável no intuito de cometer crimes.

No caso vertente, não há provas, como sobredito, de que os acusados LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES se reuniram para praticar crimes.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que as elementares do crime de associação criminosa não foram demonstradas, de modo que a absolvição dos acusados quanto a essa imputação é medida que se impõe.

D) Do crime falso testemunho (art. 342 do CP) em relação à acusada Lysmara de Amorim Castro

Imputa-se a acusada Lysmara de Amorim Castro a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, *caput*, do CPB:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de crime formal, comissivo e de mão própria, consistente no ato de “fazer afirmação falsa”, “negar” ou “calar” a verdade em processo judicial, administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, na qualidade de testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete; consumando-se, por conseguinte, ao final do depoimento, não se exigindo para tanto resultado naturalístico.

Pois bem, conforme se extrai do Auto de qualificação e interrogatório de fls. 98/99, a acusada Lysmara de Amorim Castro foi ouvida pelo Delegado de Polícia na condição de investigada, não prestando compromisso, sem obrigação de falar a verdade.

Com efeito, não pratica o crime de falso testemunho a pessoa ouvida nestas condições, em virtude do princípio da não autoincriminação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. ATIPICIDADE. Garantia constitucional da não autoincriminação. Reconhecimento da atipicidade da conduta e, em consequência, da inexistência de justa causa para ação penal. Precedentes. Embora o trancamento de inquérito policial seja medida excepcional, só concebido quando comprovada, inequivocamente, a desnecessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, verifica-se, in casu a possibilidade do pedido. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SP 20161976920188260000 SP 2016197-69.2018.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 13/03/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/03/2018)

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO. I. Nosso ordenamento jurídico vai além do simples direito ao silêncio, previsto no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República, porquanto não incrimina o crime de perjúrio, autorizando aquele que se vê objeto de acusação em processo penal até mesmo a mentir sobre fatos não integrantes de sua qualificação pessoal, e que possam contribuir para sua auto-incriminação. II. Não se trata, na verdade, de uma autorização expressa do ordenamento jurídico, mas sim de uma construção que, por coerência, faz com que seja desculpada a conduta do indivíduo que, chamado como testemunha a depor num dado processo, nele venha a mentir em razão de que a dicção da verdade lhe seria prejudicial e auto-incriminadora no processo penal ao qual responde. Nemo tenetur se detegere. Precedentes. III. Recurso provido. Absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF 2/ACR 201050010071340 RJ. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. 28/10/2014. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES)

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PACIENTE OUVIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. FATO ATÍPICO. DELITO DE MÃO PRÓPRIA QUE SÓ PODE SER COMETIDO DIRETAMENTE POR TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR OU INTÉRPRETE. MANIFESTA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO IMPOSITIVO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70078155595, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 23/08/2018). (TJ-RS - HC: 70078155595 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 23/08/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2018)

Assim, considerando a atipicidade da conduta, outro caminho não há a não ser a absolvição de Lysmara de Amorim Castro em relação ao delito de falso testemunho.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para absolver os acusados **LOURIVAL BEZERRA DE FREITAS e CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES e LYSMARA DE AMORIM CASTRO** das acusações que lhe são feitas nestes autos, o que o faço com fundamento no art. 386, II, IV e VI do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

Sem custas.

ESPERANTINA, 11 de fevereiro de 2019

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA